



Art. 2º O processo de acompanhamento da gestão e dos serviços do SUAS compreende a análise quantitativa e qualitativa subdividida em dois processos interligados:

I - de acompanhamento quantitativo: consiste na coleta de dados atualizados e fidedignos dos espaços físicos, dos processos de trabalho, das características dos trabalhadores envolvidos, da gestão e das ações e serviços do SUAS;

II - de acompanhamento qualitativo: consiste na coleta de evidências empíricas, trabalhando com dados combinados e agregando as informações das bases de dados dos sistemas disponibilizados pelo MDS e/ou Estado para subsidiar a identificação, análise e resolução de problemas.

§1º Os processos de acompanhamento se darão por meio do planejamento de ações para a adequação e aprimoramento da gestão e dos serviços do SUAS.

§2º Os processos de acompanhamento, no que se refere ao desenvolvimento da gestão e dos serviços do SUAS, devem ser entendidos como o compartilhamento da responsabilização dos entes federativos frente às políticas sociais.

§3º O acompanhamento de que trata o inciso II tem como objetivo central garantir subsídios aos entes executores das políticas sociais, para uma oferta efetiva e de qualidade das ações, serviços, programas e benefícios de assistência social.

§4º O objetivo do processo de acompanhamento realizado pelo MDS no Distrito Federal e Estados e destes nos Municípios consiste em:

I - garantir apoio técnico e qualificado à gestão;

II - implementar e/ou implantar serviços objetivando ações qualificadas em espaços físicos satisfatórios com equipe de trabalho adequada, de modo a cumprir as normativas do SUAS.

Art. 3º Os processos de acompanhamento quantitativo e qualitativo desencadearão ações que objetivam a resolução de dificuldades encontradas, o aprimoramento e a qualificação da gestão descentralizada e dos serviços ofertados.

§1º São ações de acompanhamento:

I - proativas e preventivas;

II - superação de dificuldades encontradas;

III - avaliação da execução do plano de providências e ações adotadas.

§ 2º As ações de que trata o parágrafo anterior destinam-se a União, Estados, Municípios, Distrito Federal e as instituições locais executoras.

Art. 4º As ações de acompanhamento proativas e preventivas consistem em procedimentos adotados na prestação de apoio técnico para o aprimoramento da gestão e a garantia da prestação dos serviços conforme previsto nas normativas do SUAS e nas pactuações nacionais de proteção social, prevenindo a ocorrência de situações inadequadas que venham a prejudicar e/ou inviabilizar a oferta dos serviços, programas, ações e benefícios de assistência social à população.

§ 1º Os procedimentos adotados no acompanhamento proativo e preventivo desencadearão ações que deverão incorporar, dentre outros:

I - contato periódico, presencial ou não, da União com os Estados e DF e destes com os municípios;

II - monitoramento presencial sistemático da rede social dos municípios e DF à sua rede de serviços socioassistenciais;

III - verificação anual do alcance de metas de pactuação nacional e de indicadores de gestão e da observância das normativas do SUAS.

§2º Os órgãos dos entes federados envolvidos na gestão da política de assistência social deverão, como parte do processo proativo e preventivo, elaborar instrumentos informativos - cadernos de orientação, protocolos, instruções operacionais - necessários a organização e prestação de serviços socioassistenciais com qualidade e realizar ampla divulgação desses instrumentos seja através de distribuição maciça de publicações ou disponibilização em sites oficiais, capacitações à distância e/ou presencial, dentre outros.

§3º Nos casos de pactuação nacional para o alcance de metas, o MDS informará anualmente aos Estados, Municípios e Distrito Federal o resultado da projeção do alcance das metas para o ano, de maneira a possibilitar o planejamento para o cumprimento de metas pactuadas e das atividades de mobilização e assessoria técnica.

§4º O levantamento das metas pactuadas se dará na forma do Anexo I.

Art. 5º As ações para a superação de dificuldades dos Estados, Municípios ou Distrito Federal na execução do previsto nas normativas do SUAS e/ou no alcance de metas de pactuações nacionais e indicadores de gestão, objetivam solucionar as falhas identificadas e completar o ciclo das ações de acompanhamento.

§1º Os procedimentos adotados no acompanhamento para superação de falhas identificadas dos entes federados desencadeará fluxo de ações que terão como instrumentos de apoio o plano de providências e em decorrência deste o plano de apoio.

§2º As ações para a superação de dificuldades dos entes federados consiste no planejamento que envolva o gestor local, o Estado e a União na resolução definitiva dos problemas.

Art. 6º O Plano de Providências é o instrumento de planejamento das ações para a superação de dificuldades dos entes federados na gestão e execução dos serviços socioassistenciais a ser elaborado pelos Estados, Municípios e Distrito Federal com atribuição, dentre outras, de:

I - identificar as dificuldades apontadas nos relatórios de auditorias, denúncias, no Censo SUAS, entre outros;

II - definir ações para superação das dificuldades encontradas;

III - indicar os responsáveis por cada ação e estabelecer prazos para seu cumprimento.

§ 1º Os Estados, Municípios e Distrito Federal elaborarão seus Planos de Providências que serão:

I - aprovados pelos Conselhos Municipais de Assistência Social e pactuados nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB no âmbito dos Municípios;

II - aprovados pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social e pactuados nas Comissões Intergestores Tripartite- CIT no âmbito dos Estados;

III - aprovado pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal e pactuado na CIT.

§ 2º A execução dos Planos de Providências será acompanhada:

I - pelos respectivos Conselhos de Assistência Social e pelo Estado no caso dos Municípios;

II - pelos respectivos Conselhos de Assistência Social e pelo MDS no caso dos Estados;

III - pelo respectivo Conselho de Assistência Social e pelo MDS no caso do Distrito Federal.

§3º O prazo do Plano de Providências será estabelecido de acordo com cada caso, só sendo considerado concluído depois de todas as atividades executadas.

§4º O MDS acompanhará a execução do Plano de Providências dos Estados, Municípios e Distrito Federal através dos aplicativos previamente disponibilizados.

Art. 7º O Plano de Apoio decorrente do Plano de Providências dos Estados, Municípios e Distrito Federal consiste num instrumento de planejamento do apoio técnico e, quando for o caso, de apoio financeiro, à gestão descentralizada para a superação das dificuldades dos entes federados na gestão e execução dos serviços socioassistenciais.

§1º Os Planos de Apoio deverão conter as ações de acompanhamento, assessoria técnica e financeira que serão prestadas de acordo com as metas estabelecidas no Plano de Providências e deverão ser:

I - elaborados pelo:

a) Estado no caso de seus Municípios;

b) MDS quanto aos Estados e o Distrito Federal.

II - encaminhados a pactuação na CIB ou CIT de acordo com o envolvimento e responsabilidade de cada ente.

Art. 8º A ação de avaliação da execução do Plano de Providências e ações adotadas pretende assegurar o acompanhamento efetivo da execução das atividades, dos prazos e dos resultados.

§ 1º O acompanhamento da execução do Plano de Providências será realizado conjuntamente:

I - pelo Estado quanto a seus Municípios e pelo respectivo Conselho de Assistência Social;

II - pelo MDS quanto aos Estados e Distrito Federal e pelo respectivo Conselho de Assistência social.

§2º Ao término do prazo estabelecido para o cumprimento do Plano de Providências, o gestor municipal, estadual ou do Distrito Federal enviará relatório final sobre a sua execução ao Estado, no caso de seus Municípios, ou ao MDS, no caso dos Estados e Distrito Federal.

§ 3º Ao receber o relatório final de que trata o § 2º o Estado ou o MDS farão uma avaliação da execução e do cumprimento das metas estabelecidas no Plano de Providências e emitirão parecer técnico que será encaminhado a CIB ou a CIT, no caso dos Estados e Distrito Federal, em que se constará o cumprimento ou não das metas pactuadas no Plano de Providências, devendo o gestor indicar em seu parecer técnico.

§ 4º O Estado, Município e Distrito Federal que não tenha atingido as metas pactuadas no Plano de Providências, poderá encaminhar a CIB ou a CIT, no caso dos Estados e Distrito Federal, solicitação de prorrogação do prazo de execução com justificativa.

§ 5º Caberá a CIB ou a CIT, conforme for o caso, avaliar se há possibilidade de novo prazo para a conclusão do Plano de Providências, e, caso não adite novo prazo, comunicar ao MDS para as providências cabíveis.

§ 6º No caso da avaliação das metas nacionais pactuadas, além da elaboração do parecer técnico, o MDS avalia ao final de cada Censo, por meio de indicadores, se a gestão, o equipamento e/ou serviço de proteção social está sendo prestado de acordo com critérios estabelecidos por período anual conforme a Resolução CIT nº 5, de 3 de maio de 2010, e outras normativas que vierem a ser pactuadas.

Art. 9º O descumprimento dos Planos de Providências e de Apoio pelos Estados, Municípios e Distrito Federal serão comunicados aos respectivos Conselhos de Assistência Social e acarretarão a aplicação de medidas administrativas que deverão ser motivadas e diferenciadas conforme o caso avaliado.

§1º As medidas administrativas serão definidas a partir da avaliação dos Planos de Providências e deverão ser pactuadas na CIT.

§2º São medidas administrativas:

I - comunicação ao Ministério Público para tomada de providências cabíveis;

II - deixar de participar de expansões de cofinanciamento por serviços e nível de proteção;

III - suspensão de recursos;

IV - descredenciamento do equipamento da Rede SUAS.

§2º O MDS comunicará ao gestor municipal e estadual as medidas administrativas adotadas pelo não cumprimento das metas dos Planos de Providências.

§ 3º O Fundo Nacional de Assistência Social/FNAS comunicará a Câmara de Vereadores e Assembléias Legislativas os casos de suspensão de recursos financeiros pelo não cumprimento das metas do Plano de Providências.

Art. 10 No processo de acompanhamento da gestão e dos serviços do SUAS caberá aos entes federados, aos Conselhos de Assistência Social e às instâncias de pactuação, CIB e CIT, responsabilidades específicas.

I - Caberá a União:

a. Elaborar indicadores de desenvolvimento da gestão descentralizada do SUAS, das unidades e serviços ofertados.

b. Elaborar e propor metas anuais de desenvolvimento da gestão descentralizada do SUAS, das unidades e serviços ofertados, com base em informações decorrentes do monitoramento e com vistas ao alcance das metas pactuadas.

c. Divulgar, junto aos gestores estaduais e do Distrito Federal, os indicadores elaborados e as metas anuais pactuadas.

d. Analisar e disponibilizar relatório anual, informando sobre o alcance ou não das metas pactuadas acerca da gestão descentralizada do SUAS, das unidades e serviços ofertados, sob responsabilidade dos Estados, Municípios e Distrito Federal.

e. Disponibilizar anualmente ao gestor estadual a relação dos Municípios que não alcançaram as metas estipuladas para o período anual anterior e aqueles que têm metas a cumprir no período anual em curso.

f. Elaborar e propor anualmente na CIT, conjuntamente com os Estados, critérios para sorteio de Municípios que cumpriram metas estipuladas para o período anual anterior e que deverão ser visitados pelos Estados no período anual em curso.

g. Comunicar anualmente ao gestor estadual ou do Distrito Federal, e respectivamente à CIB e Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS ou à CIT e Conselho de Assistência Social do Distrito Federal - CAS-DF, a incidência, com respectiva relação das unidades e serviços sob responsabilidade de cada ente e que têm metas a cumprir no período anual em curso, bem como aqueles que não alcançaram as metas estipuladas para o período anual anterior, com informação sobre procedimentos e prazos.

h. Comunicar, a qualquer momento, ao gestor estadual, a ocorrência de inobservância das normativas do SUAS por parte de Município ou do Estado, quando o serviço for executado por este, com informação sobre procedimentos e prazos e, no caso do Estado, comunicar o CEAS e CIT.

i. Dar conhecimento ao gestor estadual ou do Distrito Federal acerca da documentação necessária e do prazo de 30 dias para contestar comunicação recebida.

j. Analisar e elaborar, no prazo de 30 dias do recebimento da contestação, parecer acerca da justificativa dos Estados ou do Distrito Federal, caso tenha superado a situação identificada ou não dar procedência ao comunicado, dando retorno formal ao gestor.

k. Disponibilizar materiais informativos e de orientação a todos os entes federados.

l. Prestar apoio técnico e financeiro aos Estados e Distrito Federal, nos casos previstos em normativas do MDS.

m. Realizar reuniões regulares com equipes técnicas dos Estados e Distrito Federal, com vistas à sua qualificação, troca de experiências, construção de instrumentais e aprimoramento da função de acompanhamento.

n. Elaborar cronograma de visitas de acompanhamento e assessoria a Estados e Distrito Federal, bem como realizar visitas adicionais, sempre que for constatada necessidade, bem como nos casos em que for necessário elaborar Plano de Providências.

o. Desenvolver sistema(s) para o aprimoramento do acompanhamento.

p. Propor pactuação de envio periódico ao MDS, das informações relativas ao acompanhamento dos Municípios pelos Estados.

q. Registrar o acompanhamento realizado dos Estados e Distrito Federal, conforme informações-padrão e regularidades pactuadas.

r. Prestar apoio financeiro a Municípios em ações que dêem solidez ao sistema e sustentabilidade de gestão, contribuindo para a evolução dos indicadores.

s. Orientar e apoiar a elaboração do Plano de Providências por parte do Estado e do Distrito Federal.

t. Analisar e emitir parecer técnico sobre Plano de Providências do Estado e do Distrito Federal e elaborar Plano de Apoio.

u. Encaminhar à CIT parecer e Plano de Apoio dos Estados e Distrito Federal no prazo de 30 dias da elaboração do Plano de Providências.

v. Prestar, semestralmente, informações à CIT sobre andamento do cumprimento do Plano de Providências por parte do Estado e do Distrito Federal.

w. Definir a documentação necessária para a comprovação de regularidade das metas anualmente pactuadas.

x. Receber e analisar o relatório final dos Estados e Distrito Federal acerca do cumprimento do Plano de Providências e emitir parecer técnico a ser encaminhado a CIT no prazo de 60 dias do recebimento.

y. Aplicar as medidas administrativas de que trata o Art. 9º desta Resolução, conforme o caso, em razão do descumprimento do Plano de Providências e Plano de Apoio pelos Municípios, Estados e Distrito Federal.

z. Aplicam-se os itens 8 e 18 à União no acompanhamento do Distrito Federal.

II - Caberá aos Estados:

a. Divulgar para os municípios e CIB, os indicadores pactuados de desenvolvimento da gestão descentralizada do SUAS, das unidades e serviços ofertados, bem como as metas anuais com vistas à melhoria dos indicadores, com base em informações decorrentes do monitoramento.

b. Apresentar nos Conselhos Estaduais de Assistência Social, os indicadores de desenvolvimento da gestão descentralizada do SUAS, das unidades e serviços ofertados, bem como as ações que serão desenvolvidas para se atingir as metas anuais pactuadas, relativamente a serviços de proteção especial ofertados pelo Estado em unidades públicas, quando for o caso.